

**PARECER DE JULGAMENTO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA  
PELA EMPRESA GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2019**

A empresa Green Card S/A Refeições, Comércio e Serviços, apresentou impugnação ao Edital n.º 02/2019, referente ao subitem 4.5.1, do item 4 do Termo de Referência “ 4.5.1. A relação de estabelecimentos credenciados deverá ser apresentada no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da data da convocação, sendo condição para assinatura do contrato”.

Informa, também, que “o momento adequado para a exigência de comprovação de rede credenciada não é na fase de habilitação e sim NA CONTRATAÇÃO, CONCEDENDO AO LICITANTE PRAZO RAZOÁVEL PARA TANTO, de forma a garantir uma boa prestação do serviço sem causar prejuízo à competitividade do certame”.

Finaliza requerendo o prazo de, no mínimo, 30 dias para que a empresa vencedora possa apresentar a listagem total de estabelecimentos credenciados ou, ainda, que a comprovação possa ser feita de forma escalonada.

Desta maneira, cumpre esclarecer que a relação de estabelecimentos credenciados deverá ser apresentada como condição para assinatura do contrato, conforme subitem 4.5.1, do item 4 do Termo de Referência e que o prazo determinado para a assinatura do contrato é de 5 (cinco) dias, contados a partir da data da convocação, prorrogáveis por igual período, totalizando 10 (dez) dias, conforme itens 13.1 e 13.2 do Edital n.º 02/2019.

O Edital baseou-se nas orientações do Tribunal de Contas da União, considerando os julgados do segmento, conforme citado no Termo de Referência (Acórdão 3121/2016 – Plenário, Acórdão nº 2367/2011 – Plenário, Acórdão 2802/2013 – Plenário e Acórdão 6082/2016 – 1ª Câmara), como também os Acórdãos n.º 212/2014, n.º 1884/2010 e n.º 686/2013, que também consideram cabível a exigência de rede credenciada apenas à vencedora do certame licitatório, no momento da contratação.

A exigência da comprovação da rede credenciada na assinatura do contrato com o prazo de 10 dias é razoável de forma a garantir a boa prestação de serviço não colocando em risco o atendimento aos 1.777 empregados que estão

distribuídos em diversos Estados e vários municípios, não restringindo assim, o uso do benefício.

Vale ressaltar que o item 4.5.4 do Termo de Referência dispõe: “*4.5.4. O número de estabelecimentos credenciados poderá ser inferior ao quantitativo estabelecido no Anexo II – Quantidade Mínima de Estabelecimentos, desde que a Codevasf considere que os credenciados existentes atendem às exigências dos usuários daquela localidade*”. Assim, a empresa a ser contratada, caso não tenha o quantitativo mínimo solicitado, poderá submeter à Codevasf a rede credenciada existente no momento da assinatura do contrato para análise se atende às necessidades dos usuários nas localidades.

Dessa forma, consideramos que as exigências contidas no edital não são restritivas, mas necessárias à garantia de execução do objeto, não podendo em nenhum momento comprometer as necessidades atuais, da rede credenciada, dos empregados, aguardando que a empresa contratada reúna condições para o atendimento ao objeto licitado.

Assim, considerando que a empresa habilitada ainda contará com o prazo de homologação, adjudicação e posterior convocação para assinatura do contrato, perfazendo um prazo razoável à apresentação da rede credenciada, nos moldes estipulados no item 4.5 e seus subitens, do Termo de Referência, e em acordo com a Jurisprudência do TCU mencionada acima.

Pelo exposto, sugerimos que a impugnação seja tida como IMPROCEDENTE pela autoridade competente.

É o parecer que submeto a apreciação superior.

Brasília-DF, 01 de abril de 2019.

  
MARCELO GUIMARÃES DE CARVALHO  
Gerente de Gestão de Pessoas  
Substituto

  
MYLENNA ROCHA FALCÃO  
Chefe da Unidade de Benefícios e Saúde Ocupacional

AA - Recebido  
Em 01/04/19 Hora 17:41  
Assinatura \_\_\_\_\_  
Rúbrica - AA